



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 11/2016

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI Nº 11/2016 – Altera a denominação do cargo que menciona.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, visa-se adequar o Quadro de Cargos e Funções Públicas e Plano de Carreira dos Servidores do Legislativo Municipal

É o breve relato dos fatos.

PARECER

Segundo o art. 42 da LOM é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

Art. 42. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regime interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei e Diretrizes Orçamentárias

Tendo em vista a adequação sugerida pelo texto legislativo e respeitado o Regimento Interno e ainda a LOM, sendo que o texto fora redigido com clareza e em termos sintéticos, está apto para deliberação o presente projeto.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

—◆—

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | ☎ (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: contato@camaranonoai.rs.gov.br

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

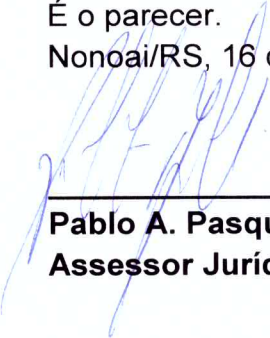
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 11/2016.

É o parecer.

Nonoai/RS, 16 de junho de 2016.



Pablo A. Pasqualli
Assessor Jurídico